



Ofício n.º 400/2024– GP

Carambeí/PR, 02 de julho de 2024.

Assunto: Resposta ao Ofício n.º 018/2024 – Câmara Municipal de Carambeí.

Exmo. Sr.

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos resposta ao **Ofício n.º 018/2024** da **Câmara Municipal de Carambeí**, o qual solicita informações referentes ao PL 28/2024, através do **Ofício nº. 750/2024 da Secretaria Municipal de Saúde**.

Sem mais para o momento, manifestamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


ELISANGELA REDROSO DE OLIVEIRA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

Exmo. Senhor

SERGIO LUIS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Nesta



Ofício nº 750/2024 - Centro. M de Saúde

Carambeí, 01 de julho de 2024.

Exma. Senhora
Elisangela Pedroso de Oliveira Nunes
Prefeita Municipal

Assunto: Resposta ao Ofício nº 18/2024.

Excelentíssima Senhora Prefeita.

Pelo presente, encaminhamos em anexo resposta ao Ofício nº 18/2024 – Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal de Carambeí.

Sendo o que se apresenta, aproveitamos a oportunidade para reiterar votos de estima e apreço, permanecendo à disposição para outros esclarecimentos que se mostrarem necessários.

Sem mais para o momento, desde já agradecemos as providências.

Atenciosamente,

Maira Martins de Hollebem
Maira Martins de Hollebem
Secretaria Municipal de Saúde
Portaria nº 405/2023

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ATENÇÃO PRIMÁRIA

Ofício nº 37/2024

Carambeí, 04 de Julho de 2024.

Por meio deste, a Coordenação Municipal de Atenção Primária encaminha resposta solicitada referente ao Ofício nº 18/2024 – Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social – Câmara Municipal de Vereadores.

Referente ao sobre a criação do “*Programa de Atendimento Domiciliar no Serviço Municipal de Saúde, destinado a atender as pessoas com deficiência e as pessoas idosas.*”

Considerando o Art. 7º da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 que estabelece os princípios e as diretrizes do SUS.

Considerando o disposto no Art. 198 da Constituição Federal, que estabelece que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema único de Saúde – SUS.

Considerando a Lei nº 10.424 de 15 de abril de 2002 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento de serviços correspondentes e dá outras providências, **regulamentando a assistência domiciliar no SUS.**

Considerando a Política Nacional do Idoso – Lei nº 8.842/1994 que prevê a garantia dos direitos sociais à pessoa idosa.

Considerando o Estatuto do Idoso Lei nº 10.741/2003, em especial no que encerne ao Capítulo IV – Do Direito do Idoso.

Informamos, portanto, que estes serviços já ocorrem neste município, já salvos e resguardados pelas legislações aqui citadas.

Item 1) o referido atendimento já é feito pelo município?

Sim, é feito.

As visitas domiciliares já fazem parte dos trabalhos rotineiros dos serviços de saúde, com as equipes multidisciplinares podendo ser composta por médico, enfermeiro, técnico de enfermagem, Agente Comunitário de Saúde, Psicólogo, Farmacêutico, Assistente Social da Saúde, Agente de Endemias e equipe de Vigilância em Saúde (Epidemiologia e Sanitária), dependendo de cada situação.

As visitas são programadas por agendamento ou demanda espontânea dependendo de cada situação.

E ainda as visitas podem ser realizadas via solicitação do médico da UBS ou pela Enfermeira responsável da UBS, via assistência social dos Hospitais (pós operatório), ou por solicitação familiar, via comunidade por meio de associação de moradores ou instituições, por solicitação de órgão públicos como Secretaria de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde, Farmácia Municipal, Conselho Tutelar e promotoria por exemplo.

Informamos ainda que o quantitativo de visitas é mencionado sempre em Audiências Públicas realizadas pela Prefeitura na Câmara Municipal de Vereadores.

Item 2) quem pode receber o atendimento a domicílio?

Todas as pessoas que se enquadram em alguma situação de risco em saúde.

O Atendimento Domiciliar pode ser dirigido a pessoas com problemas agudos, temporariamente impossibilitadas de comparecer à UBS.

O Acompanhamento Domiciliar (às vezes chamado Monitoramento Domiciliar) é dirigido também a pessoas que possam necessitar de contatos frequentes e programáveis com os profissionais da equipe.

Visita periódica para pacientes com incapacidade funcionais, idosos acamados ou que moram sozinhos;

Entrega de medicamentos de uso continuo para pacientes acamados e semi domiciliados;

Visitas aos pacientes egressos hospitalares;

Confirmação de óbito.

Ou ainda:

- situação de emergência em que o paciente não pode ser transportado rapidamente para o hospital;
- atendimento de situações ou doenças agudas que incapacitam o paciente a vir até a Unidade de saúde;
- intercorrência dos pacientes crônicos, terminais ou em internação domiciliar;

. dificuldade motora e física de locomoção.

Item 3) que leis embasam esse tipo de atendimento?

Todas as legislações já citadas no início deste documento.

As legislações citadas já por si só já determinam as diretrizes a serem seguidas e são resguardadas por inspeções anuais de órgãos públicos estaduais e municipais como Vigilância Sanitária Estadual e Municipal, Coren – PR Conselho Regional de Enfermagem do Paraná.

Sendo o que se apresenta para o momento, ficamos a disposição para sanar demais dúvidas.



Atenciosamente
Adriana Fernandes de Oliveira

Coordenação de Atenção Primária Municipal

A/C:

Gabinete Municipal

Excelentíssima Sra. Prefeita

Elisângela Pedroso de Oliveira Nunes

Carambeí – PR.

C/C:

Ilma Sra.

Maira M. Hollebem

Secretaria Municipal de Saúde

CARAMBEÍ -PR.